Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32637

A SUSPENSÃO CAUTELAR DE PESQUISAS ELEITORAIS E O DIREITO À INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CASO ATLASINTEL

PROVISIONAL SUSPENSION OF ELECTORAL POLLS AND THE RIGHT TO INFORMATION: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE ATLASINTEL CASE

Lujan Aparecida Konda Barros[1]
Clóvis Ferreira Júnior[2]

RESUMO: As pesquisas eleitorais desempenham papel de destaque na dinâmica do debate político e no processo de formação da vontade do eleitorado no Brasil. Em virtude de sua aptidão para influenciar a percepção pública acerca do cenário disputado, a legislação eleitoral estabelece condicionantes e mecanismos de fiscalização para a produção e divulgação das sondagens. A problemática do estudo reside em investigar em que condições a Justiça Eleitoral pode suspender cautelarmente a divulgação de uma pesquisa eleitoral por indícios de manipulação metodológica sem violar as garantias constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação. Para responder à indagação, objetiva-se examinar os parâmetros constitucionais e legais da intervenção cautelar do Poder Judiciário, elegendo como objeto de análise empírico-dogmática a decisão monocrática proferida na Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000 (caso AtlasIntel). A metodologia adotada possui caráter descritivo-analítico e abordagem qualitativa, alicerçada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial comparada, confrontando o precedente com o Recurso em Representação nº 0600077-24.2018.6.00.0000 (caso Datafolha) e a ADI 3.741 do Supremo Tribunal Federal. O estudo demonstra que a suspensão provisória se afigura legítima apenas quando fundada em indícios concretos de vício estrutural, fundamentação individualizada e observância da proporcionalidade stricto sensu, diferenciando a simples abordagem de fatos políticos desfavoráveis da verdadeira contaminação metodológica do questionário.

Palavras-chave: Tutela provisória. Amostragem estatística. Jurisprudência eleitoral. Sondagem de opinião.

ABSTRACT: Electoral polls play a prominent role in the dynamics of political debate and the voter decision-making process in Brazil. Due to their ability to influence public perception of electoral scenarios, electoral legislation establishes conditions and oversight mechanisms for conducting and publishing surveys. The research problem investigates under what conditions the Electoral Justice can cautionarily suspend the dissemination of an election poll based on indications of methodological manipulation without violating the constitutional guarantees of freedom of expression and the right to information. To address this question, the objective is to examine the constitutional and legal parameters of cautionary judicial intervention, focusing on the empirical-dogmatic analysis of the monocratic decision issued in Representation No. 0600867-27.2026.6.00.0000 (AtlasIntel case). The methodology adopts a descriptive-analytical approach with a qualitative perspective, grounded in literature review, documentary analysis, and comparative case law, contrasting this precedent with Appeal in Representation No. 0600077-24.2018.6.00.0000 (Datafolha case) and ADI 3.741 of the Federal Supreme Court. The study demonstrates that provisional suspension is legitimate only when based on concrete evidence of structural defects, individualized reasoning, and strict proportionality, distinguishing between the mere inclusion of unfavorable political topics and genuine methodological contamination of the questionnaire.

Keywords: Provisional remedy. Statistical sampling. Electoral jurisprudence. Opinion poll.

[1] Bacharelanda em Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).
[2] Docente do curso de Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a disciplina legal e o controle jurisdicional sobre as pesquisas eleitorais situam-se no centro da tensão entre o dever de integridade das eleições e as garantias constitucionais de liberdade de expressão e direito à informação. Longe de representarem meras sondagens acadêmicas ou levantamentos estatísticos despretensiosos, a confecção e a veiculação pública das intenções de voto condicionam o ambiente de disputa, pautam a cobertura jornalística e moldam a percepção do eleitorado quanto à viabilidade das candidaturas postas no pleito. Por essa razão, a regulação infraconstitucional submete a matéria a um regime normativo estrito, exigindo o cadastramento prévio de dados técnicos e prevendo mecanismos de fiscalização por parte dos legitimados.

Contudo, quando a atuação do Estado transborda a exigência de dados cadastrais para alcançar a própria estrutura metodológica do questionário, impõe-se escrutinar rigorosamente os parâmetros jurídicos que autorizam o Poder Judiciário a paralisar provisoriamente a circulação dessas informações. A intervenção judicial sobre estatísticas eleitorais não pode converter-se em mecanismo de contenção do debate político ou de censura prévia disfarçada, o que exige a fixação de critérios dogmáticos precisos para balizar a concessão de medidas de urgência.

Dessa sobreposição entre regulação estatal e garantias políticas emerge o problema central do estudo: em que condições a Justiça Eleitoral pode suspender cautelarmente a divulgação de uma pesquisa eleitoral por indícios de manipulação metodológica sem violar a liberdade de expressão e o direito à informação?

A hipótese levantada orienta-se no sentido de que a suspensão cautelar de levantamentos de opinião pública somente se justifica quando amparada em indícios concretos e objetivamente demonstrados de desvio metodológico ou indução estrutural, veiculada mediante fundamentação jurisdicional individualizada que observe a estrita proporcionalidade, aferindo-se o risco fático em comparação com medidas menos restritivas, tais como o simples dever de prestação de esclarecimentos complementares ou o direito de resposta.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo consiste em examinar os parâmetros constitucionais e legais da suspensão cautelar de pesquisas eleitorais, tendo como objeto empírico e dogmático central a decisão monocrática proferida na Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000 (caso AtlasIntel). Para atingir esse mister, formulam-se três objetivos específicos:

a) Mapear o regime jurídico de registro, fiscalização e impugnação das pesquisas eleitorais previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.600/2019;

b) Analisar os contornos teóricos e constitucionais da liberdade de expressão e do acesso à informação no período eleitoral, confrontando as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.741 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso em Representação nº 0600077-24.2018.6.00.0000 (caso Datafolha); e

c) Avaliar criticamente a fundamentação e os limites da decisão cautelar exarada no caso AtlasIntel, analisando os aspectos técnicos do efeito de encadeamento (*priming*), a cronologia dos estímulos audiovisuais e o alcance do provimento jurisdicional exarado.

A relevância acadêmica e social da presente investigação justifica-se pela necessidade de conferir segurança jurídica à atuação da Justiça Eleitoral em momentos de intensa polarização informativa, distinguindo a legítima ousadia investigativa da subversão dolosa dos parâmetros amostrais para salvaguardar a integridade da democracia representativa.

2 REGIME JURÍDICO E REGRAS DE REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

2.1 Parâmetros legais de transparência e deveres formais de cadastro

A produção e a veiculação de pesquisas de opinião pública relativas ao pleito eleitoral encontram-se submetidas a um rigoroso regime de publicidade e auditabilidade no Direito Eleitoral brasileiro. O marco normativo primordial do controle infraconstitucional assenta-se na Lei nº 9.504/1997, cujo artigo 33 estabelece que as entidades e institutos incumbidos da confecção de levantamentos referentes às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrar, perante a Justiça Eleitoral, cada pesquisa efetuada, no prazo mínimo de cinco dias antes da sua divulgação.

O escopo basilar do legislador ordinário ao fundar tais condicionantes formais não foi o de submeter os levantamentos estatísticos a um juízo prévio de conveniência política por parte do Estado, mas o de viabilizar a fiscalização pelas agremiações partidárias, candidatos e Ministério Público Eleitoral. O detalhamento exigido nos incisos do *caput* do artigo 33 da Lei das Eleições abrange: a identificação do contratante e a origem dos recursos; o valor e o demonstrativo financeiro do estudo; a metodologia e o plano amostral aplicados; o intervalo de confiança e a margem de erro; o período de realização da coleta de dados; o nome do estatístico responsável; e a cópia do questionário integral aplicado ou a ser aplicado (Brasil, 1997).

No plano infralegal, o Tribunal Superior Eleitoral disciplina o procedimento informatizado de inserção de dados através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

(PesqEle). A Resolução-TSE nº 23.600 (2019) consolidou as regras relativas ao registro, ao acesso às informações e ao rito das impugnações. Para as eleições estaduais e federais, tais preceitos normativos sofrem atualizações periódicas a fim de acompanhar a evolução das tecnologias de coleta, a exemplo da Resolução-TSE nº 23.747 (2026), que aprimorou a qualificação das informações técnicas a serem prestadas pelas empresas de opinião pública.

É imperioso precisar, no entanto, a exata natureza jurídica do ato de cadastramento junto ao PesqEle. Nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.600 (2019), o deferimento do registro possui caráter meramente formal e cartorário, emitido eletronicamente mediante recibo automatizado de protocolo, conforme preceitua o artigo 7º do mesmo diploma normativo. A disponibilização do registro no sistema oficial do tribunal não implica anúncio de veracidade dos dados colhidos, chancela metodológica do Poder Judiciário ou obrigatoriedade de efetiva publicação dos resultados pelo instituto cadastrado (Brasil, 2019). O registro constitui, pois, pressuposto de publicidade e auditabilidade externa, e não carimbo prévio de aprovação estatal.

A legislação eleitoral previu, adicionalmente, severas consequências jurídicas para o descumprimento de suas diretrizes regulatórias. A Lei nº 9.504/1997 estabelece clara distinção dogmática no artigo 33 entre a infração de natureza cível-eleitoral e o ilícito de índole penal. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro no PesqEle atrai a incidência do § 3º do artigo 33, sujeitando os responsáveis à sanção pecuniária administrativa. Por outro lado, o § 4º do mesmo dispositivo tipifica expressamente como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, cominando pena privativa de liberdade cumulada com multa (Brasil, 1997). Essa gradação legal reflete o abismo conceitual entre a mera irregularidade formal de protocolo e a atuação dolosa direcionada a falsear a percepção do eleitorado mediante a fabricação deliberada de dados estatísticos.

No tocante aos mecanismos de sondagem de opinião pública, o ordenamento jurídico reprime a veiculação de dados desprovidos de respaldo científico. O artigo 33, § 5º, da Lei das Eleições veda peremptoriamente a realização e divulgação de enquetes ou consultas populares sem amostragem estatística durante o período de campanha eleitoral (Brasil, 1997). A proibição fundamenta-se na premissa de que levantamentos informais ou de mera participação voluntária desprovida de rigor metodológico não possuem representatividade sociodemográfica, ostentando elevado potencial de indução do eleitor caso sejam veiculados sob a roupagem de conhecimento estatístico idôneo.

2.2 Mecanismos de fiscalização, auditabilidade e rito de impugnação

A eficácia do sistema de controle das pesquisas eleitorais repousa na garantia do amplo acesso aos bastidores da coleta de dados por parte dos legitimados concorrentes no pleito. O direito de fiscalização encontra-se positivado no artigo 34, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.504/1997, assegurando aos partidos políticos, coligações, federações, candidatos e ao Ministério Público a faculdade de examinar o material bruto das pesquisas em andamento ou já divulgadas.

Embora o artigo 34, § 1º, da Lei das Eleições discipline especificamente o acesso das agremiações e candidatos aos sistemas internos de checagem, conferência e fita magnética dos dados apurados, a Resolução-TSE nº 23.600/2019 estendeu e regulamentou minuciosamente os procedimentos de fiscalização para os demais legitimados processuais, disciplinando o acesso direto às planilhas, mapas de campo e arquivos eletrônicos armazenados pelas empresas contratadas (Brasil, 2019). Preserva-se, em todas as etapas de auditoria técnica, o sigilo dos entrevistados no tocante à sua identificação pessoal, em respeito aos direitos fundamentais de privacidade e liberdade de voto.

Ao examinar as mutações normativas impostas ao setor de pesquisas no Brasil, Duarte e Magalhães Gomes (2010, p. 112) demonstram que a evolução das exigências regulatórias acompanha o adensamento da complexidade das campanhas políticas modernos. A regulação jurídica deixou de focar exclusivamente em formalidades de protocolo burocrático para penetrar na exigência de transparência sobre os parâmetros de ponderação sociodemográfica e a consistência das amostragens utilizadas.

No campo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assentou-se o entendimento de que a sanção do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 possui incidência estrita para a veiculação de pesquisas não registradas. O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou a tese de que falhas formais sanáveis no preenchimento dos campos do PesqEle não convertem automaticamente a pesquisa cadastrada em clandestina ou ilegítima, salvo quando caracterizada a deliberada sonegação de dados essenciais à sua auditabilidade (Brasil, 2019).

A impugnação do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais deve observar o rito processual das representações eleitorais previsto no artigo 96 da Lei n° 9.504/1997, com as especificidades procedimentais detalhadas no artigo 16 da Resolução-TSE n° 23.600/2019 (Brasil, 2019). O diploma infralegal estabelece parâmetros rígidos para obstar a proliferação de ações aventureiras ou motivadas por mero descontentamento político quanto aos resultados aferidos nas sondagens de intenção de voto.

O artigo 16, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 preconiza que a impugnação deve ser autuada na classe Representação e processada segundo as regras próprias da Justiça Eleitoral. O parágrafo primeiro do aludido dispositivo autoriza a concessão de tutela liminar para suspender a divulgação ou determinar a prestação de esclarecimentos, desde que demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano (Brasil, 2019).

No que tange ao ônus argumentativo, o parágrafo 1º-A atribui ao impugnante a incumbência de indicar com objetividade e precisão o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação.

Especificamente, o artigo 16, parágrafo 1º-B, prevê que a impugnação fundada em falha técnica ou indício de manipulação deve vir acompanhada de elementos demonstrativos ou de requerimento motivado para a produção de prova técnica, observadas as condições legais (Brasil, 2019). Por fim, o parágrafo 2º disciplina a comunicação formal da suspensão ao responsável pelo registro e ao contratante, não consubstanciando o fundamento autorizativo da medida cautelar em si.

3 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO ELEITORAL

3.1 Liberdade de manifestação, fluxo informativo e proteção estrita da liberdade de expressão

A liberdade de expressão e o direito de acesso à informação constituem pilares de sustentação da ordem constitucional democrática brasileira. O texto de 1988 consagrou, no artigo 5º, inciso XIV, o livre acesso à informação e resguardou, nos incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a atividade intelectual e comunicativa, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988). Na esfera eleitoral, essas garantias assumem densidade reforçada, pois o regime republicano pressupõe a circulação irrestrita de ideários, a formulação de críticas contundentes aos ocupantes de cargos públicos e o acesso do eleitorado ao maior volume possível de dados sobre o cenário do pleito.

A proteção à liberdade de comunicação encontra baliza máxima no artigo 220, caput e § 2º, da Constituição Federal, que veda expressamente qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo e proíbe categoricamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988). Sob o prisma dogmático, a liberdade de expressão qualifica-se como um direito fundamental de primazia axiológica no debate público, relacionando-se intimamente com a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais consubstanciada no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ao discorrer sobre a sobreposição entre os direitos políticos e a livre circulação de ideias durante os períodos de campanha, Pereira (2018, p. 209) acentua que a disputa eleitoral demanda um espaço público vigoroso e aberto à confrontação de visões de mundo. A contenção estatal sobre os meios de comunicação social ou sobre os instrumentos informativos de opinião deve ser encarada de maneira excepcionalíssima, sob pena de esvaziar a autonomia decisória do cidadão-eleitor no exercício do sufrágio.

A preservação do livre fluxo informativo estende-se igualmente às publicações efetuadas na rede mundial de computadores e nas plataformas virtuais. O legislador eleitoral positivou essa proteção ao introduzir o artigo 57-D na Lei nº 9.504/1997, garantindo a livre manifestação do pensamento na internet durante o período pré-eleitoral e de campanha, ressalvado unicamente o anonimato e assegurado o direito de resposta aos eventuais ofendidos (Brasil, 1997). Blindou-se, com isso, o ambiente digital contra intervenções estatais apriorísticas que pretendam tutelar paternalisticamente aquilo que o cidadão pode ler, analisar ou compartilhar.

No âmbito da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, o julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.741 estabeleceu importante marco sobre os limites do Poder Público no controle de pesquisas eleitorais. A Suprema corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 35-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, dispositivo que estabelecia uma proibição geral de divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias anteriores à data da votação (STF, 2006).

No julgamento da ADI 3.741, o Supremo Tribunal Federal reforçou que a vedação temporária, abstrata e apriorística da divulgação de estatísticas eleitorais violava o núcleo essencial do direito fundamental de prestar e receber informações. Todavia, a contribuição desse precedente reside em consagrar a ampla proteção constitucional conferida ao fluxo informativo, vedando proibições legais genéricas e apriorísticas; tal entendimento não se confunde com a possibilidade de intervenção jurisdicional cautelar e individualizada, a qual permanece legítima desde que aparada em elementos concretos de vício metodológico ou fraude estrutural (Brasil, 2006).

3.2 Limites constitucionais, moderação jurisdicional e o precedente Datafolha (2018)

Não obstante a posição de destaque da liberdade de manifestação, a ordem constitucional brasileira repele a existência de direitos fundamentais dotados de caráter absoluto. A própria Carta de 1988 previu contrapesos normativos para coibir o abuso do direito, assegurando o direito de resposta e salvaguardando a intangibilidade dos direitos da personalidade, quais

sejam, a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, nos termos do artigo 5º, incisos V e X (Brasil, 1988).

É no ambiente do processo eleitoral que essa ponderação entre a garantia da manifestação e a proteção da lisura do pleito atinge sua maior voltagem dogmática. A soberania popular expressa no artigo 14, caput, da Constituição Federal, exige que o sufrágio ocorra em condições de idoneidade e equidade entre os concorrentes (Brasil, 1988). Todavia, ao examinar a imposição de restrições coercitivas ao discurso ou à veiculação de levantamentos fáticos, impõe-se agir com extrema moderação para evitar que a tutela jurisdicional converta o Poder Judiciário em árbitro do debate político ou em censor da pauta informativa da sociedade.

Sob esse viés, cumpre precisar a diferenciação entre infrações penal-eleitorais que frequentemente são invocadas de maneira técnica nas demandas impugnatórias. O tipo penal do crime de calúnia eleitoral, previsto no artigo 324 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), aperfeiçoa-se com a falsa imputação a alguém de fato definido como crime no bojo da propaganda ou para fins de propaganda eleitoral. Por sua vez, o delito de denunciação caluniosa eleitoral, positivado no artigo 326-A do Código Eleitoral, exige a efetiva instauração de investigação policial, processo judicial ou investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Brasil, 1965). Não se confundem, portanto, os elementos típicos da calúnia com os do acionamento doloso do aparelho estatal.

A atuação de contenção jurisdicional sobre o conteúdo dos questionários aplicados pelos institutos de pesquisa foi detidamente apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso em Representação nº 0600077-24.2018.6.00.0000 (caso Datafolha), exarado em 17 de maio de 2018 sob a relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos. Naquela demanda, Jair Bolsonaro e o PSL impugnaram a veiculação de pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha sob a alegação de que o questionário continha perguntas relacionadas a denúncias de evolução patrimonial da família do pré-candidato, sustentando que a formulação possuiria teor difamatório e tendencioso (TSE, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao recurso e manteve a divulgação do levantamento. A decisão colegiada fixou a tese de que o controle judicial sobre o conteúdo dos formulários deve ocorrer de forma estritamente excepcional, intervindo o Estado-Juiz apenas diante da demonstração cabal de ilegalidade ou abusividade concreta. O Tribunal reconheceu que a abordagem de temas controvertidos inseridos no debate público integra a autonomia

metodológica das empresas, não configurando manipulação o mero fato de o questionário suscitar temas politicamente desfavoráveis (TSE, 2018).

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao recurso e manteve a divulgação do levantamento. A decisão colegiada fixou a tese de que o controle judicial sobre o conteúdo, o teor e a inclusão de quesitos nos formulários de pesquisas eleitorais devem ocorrer de forma estritamente excepcional, intervindo o Estado-Juiz apenas diante da demonstração cabal e objetiva de patente ilegalidade ou abusividade fraudulenta (TSE, 2018).

A fundamentação adotada pelo TSE no precedente Datafolha acentuou que os institutos de opinião pública gozam de autonomia metodológica para incluir em seus questionários tópicos pertinentes a temas fáticos e controvérsias políticas que estejam sob a pauta do debate público e da cobertura jornalística nacional. A circunstância de a pergunta mencionar fatos que tragam repercussão negativa à imagem ou à candidatura de determinado político não induz, por si só, à existência de vício de indução ou manipulação da vontade do eleitor (TSE, 2018).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, proibir que os questionários abordem temas controvertidos ou acontecimentos de amplo conhecimento da população significaria obstar o mapeamento da opinião pública real em relação às divergências do país, convertendo a Justiça Eleitoral em tutora indevida das opções de formulação estatística dos institutos (TSE, 2018). Exige-se, assim, para a suspensão de um levantamento, a comprovação de um comprometimento metodológico estrutural que extrapole a mera abordagem de episódios desfavoráveis aos atores do pleito.

4 ANÁLISE COMPLEMENTAR E CRÍTICA DO CASO ATLASINTEL

4.1 A dinâmica fática do caso, tese de indução por priming e os aspectos metodológicos da cronologia dos estímulos

A controvérsia vertida no caso AtlasIntel emergiu com o ajuizamento da Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000 perante o Tribunal Superior Eleitoral, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) em face da empresa AtlasIntel Tecnologia de Dados Ltda. O objeto da ação impugnava a divulgação da pesquisa eleitoral cadastrada sob o nº BR-06939/2026, destinada a aferir as intenções de voto e a rejeição de pré-candidatos para a Presidência da República no pleito subsequente (TSE, 2026).

A petição inicial formulada pela agremiação autora pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender liminarmente qualquer veiculação ou impulsionamento dos resultados obtidos. Sustentou-se a tese de que o formulário de perguntas formulado pela

empresa estaria maculado por nulidade insanável decorrente da indução dolosa e do direcionamento das respostas dos entrevistados. A causa de pedir lastreou-se no fato de que, de um total de 48 perguntas integrantes do questionário, oito delas abordavam diretamente supostas ligações e escândalos ilícitos envolvendo o senador Flávio Bolsonaro, o empresário Daniel Vorcaro e investigações no Banco Master (TSE, 2026).

A tese autoral sustentou a ocorrência do fenômeno metodológico conhecido como *priming* (efeito de ancoragem ou encadeamento cognitivo). A técnica de *priming* consiste na exposição prévia do indivíduo a temas específicos com a finalidade de ativar esquemas mentais e alterar a acessibilidade de conceitos na memória do sujeito, influenciando julgamentos subsequentes (Zaller, 1992; Scheufele, 2000). Embora relacione-se com dinâmicas de ancoragem e encadeamento informativo, o *priming* possui pressupostos teóricos próprios na psicologia política e na metodologia de pesquisas (Groves et al., 2009)

No caso concreto, a AltasIntel sustentou em sua defesa que os recursos audiovisuais relativos às investigações eram exibidos aos entrevistados em momento posterior ao registro dos blocos centrais de intenção de voto e rejeição (TSE, 2026b). Embora a cronologia declarada enfraqueça a hipótese de contaminação direta daquelas respostas específicas, a análise exauriente depende da verificação pericial dos registros eletrônicos de log, evitando-se transmutar hipóteses metodológicas em constatações empíricas definitivas em sede de cognição sumária.

Na inicial da representação, citaram-se expressamente trechos do questionário no qual se indagava ao eleitor qual grupo político estaria envolvido em supostas fraudes no Banco Master e se as notícias veiculadas justificariam a renúncia do parlamentar à sua pré-candidatura (TSE, 2026). O autor argumentou que a submissão prévia do entrevistado a essa bateria de estímulos fáticos negativos operou como elemento de contaminação prévia, afetando a isonomia dos resultados das perguntas supervenientes sobre intenção de voto estimulada e espontânea.

Em sua defesa processual e manifestações públicas, a empresa AtlasIntel refutou categoricamente a ocorrência de vício de indução ou manipulação. Argumentou a representada que a definição das perguntas atende à autonomia metodológica da empresa estatística, ressaltando que os tópicos sobre o Banco Master traduziam acontecimentos de amplo conhecimento público veiculados pelos principais órgãos de imprensa do país (TSE, 2026).

Ademais, a empresa trouxe aos autos importante elemento fático-metodológico referente à cronologia dos estímulos aplicados em sua plataforma digital. A AtlasIntel sustentou que os recursos audiovisuais, vídeos e áudios que continham menções às investigações do Banco

Master eram exibidos na plataforma interativa apenas em momento posterior à consolidação e ao registro das respostas dos entrevistados acerca dos blocos de intenção de voto (espontânea e estimulada) e de rejeição dos pré-candidatos (TSE, 2026).

Essa alegação sobre a sequência de apresentação das perguntas ostenta relevância crítica para a avaliação técnica do alegado *priming*. Se os módulos de intenção de voto e rejeição eleitoral foram efetivamente colhidos antes da submissão do cidadão aos estímulos visuais e às perguntas específicas sobre o escândalo financeiro, o pressuposto metodológico do contágio anterior restaria significativamente enfraquecido do ponto de vista do rigor estatístico, afastando o nexo de causalidade entre o estímulo e a indicação de voto (Groves et al., 2009).

4.2 Análise dogmática e probatória da decisão monocrática de 8 de junho de 2026

A apreciação da medida cautelar ocorreu por meio de decisão monocrática proferida em 8 de junho de 2026 pelo ministro Kássio Nunes Marques, relator da Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000 no Tribunal Superior Eleitoral. O julgador deferiu o provimento liminar para determinar que a representada se abstivesse de proceder a qualquer nova divulgação, impulsionamento, republicação ou manutenção do levantamento cadastrado sob o nº BR-06939/2026 nos seus canais oficiais de comunicação social (TSE, 2026).

É crucial assinalar, em termos de estrita precisão processual, que o ato judicial exarado no dia 8 de junho de 2026 consistiu em uma decisão monocrática de natureza cautelar probatória, submetida a posterior referendo do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. O julgamento colegiado teve início na sessão virtual do dia 9 de junho de 2026, ocasião em que a deliberação foi interrompida em razão do pedido de vista formulado pela ministra Estela Aranha, permanecendo o feito pendente de tese colegiada definitiva (TSE, 2026). Não é adequado, sob o rigor da dogmática processual eleitoral, tratar a aludida decisão provisória como acórdão consolidado ou precedente jurisprudencial definitivo.

No plano da fundamentação jurídica do ato monocrático, o relator ancorou o deferimento da tutela provisória no preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) c/c o artigo 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.600 (Brasil, 2019). Para caracterizar a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), a decisão assentou que a análise perfunctória da estrutura do questionário revelava indícios plausíveis de desvio do dever de neutralidade na elaboração das perguntas (TSE, 2026).

A decisão monocrática invocou, como reforço argumentativo, o julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspEl nº 1-20.2013.6.20.0048, de relatoria do ministro Herman

Benjamin, julgado em 2016. Naquele precedente, a Corte Eleitoral consignara que levantamentos manipulados ou eivados de vício estrutural possuem aptidão para lesionar a paridade de armas e comprometer a higidez do pleito, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para paralisar a veiculação de dados estatísticos sem idoneidade científica demonstrada (Brasil, 2016; TSE, 2026).

Outrossim, o ministro relator conferiu relevância central a uma constatação probatória sob a perspectiva histórico-comparativa do atuar do próprio instituto. A instrução preliminar coligiu aos autos a informação de que, em um universo de 27 pesquisas eleitorais registradas e divulgadas anteriormente pela própria AtlasIntel no mesmo ciclo eleitoral, a empresa não utilizara a inserção de recursos audiovisuais ou o encadeamento de perguntas sobre escândalos investigativos no formato e no momento adotados na pesquisa BR-06939/2026 (TSE, 2026).

Essa alteração atípica no padrão de confecção do formulário foi valorada na decisão como elemento indiciário de provável quebra do protocolo metodológico habitual da contratada, apto a preencher o Juízo de probabilidade do direito inerente à cognição sumária. O perigo da demora (periculum in mora) fundou-se na iminência da divulgação massiva dos dados na imprensa e nas redes sociais, o que geraria efeitos irreversíveis sobre a percepção da opinião pública no ambiente pré-eleitoral (TSE, 2026).

A decisão do relator não determinou a apreensão de dados no ambiente geral da internet ou a proibição direcionada a terceiros e órgãos de imprensa em qualquer veículo, mas fixou uma ordem de abstenção pessoal voltada à representada, determinando que a AtlasIntel suspendesse a divulgação, o impulsionamento, a republicação ou a manutenção dos resultados no âmbito dos seus canais oficiais de comunicação (TSE, 2026).

4.3 Confronto crítico e aplicação do juízo de proporcionalidade

A apreciação da medida cautelar ocorreu por meio de decisão monocrática proferida em 8 de junho de 2026 pelo Ministro Kássio Nunes Marques, relator da Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000 no Tribunal Superior Eleitoral. O julgador deferiu o provimento liminar determinando que a representada se abstenha de proceder a nova divulgação, impulsionamento, republicação ou manutenção do levantamento cadastrado sob o nº BR-06939/2026 em seus canais oficiais. Cumpre destacar que o relator não se limitou a impor a suspensão; determinou simultaneamente que a AtlasIntel apresentasse, no prazo de dois dias, documentação técnica complementar, especificamente acerca do componente audiovisual da pergunta nº 48 e dos registros técnicos de aplicação do questionário (TSE, 2026b).

Sob o crivo da proporcionalidade, examina-se se a suspensão era adequada e necessária diante da cognição sumária própria da tutela de urgência (Lei nº 13.105/2015, art. 300). A medida fundamentou-se em indícios consistentes de atipicidade procedimental, consubstanciados na alteração do padrão metodológico histórico da empresa e na inserção de estímulos audiovisuais, alinhando-se ao perigo de dano decorrente da circulação contínua dos dados nos meios digitais. Ademais, observa-se que a ordem judicial possui alcance circunscrito à abstenção da própria empresa demandada em seus canais oficiais, preservando-se o rigor técnico exigido para intervenções na esfera informativa.

Quando se confronta o caso AtlasIntel (2026) com o precedente do caso Datafolha (2018), sobressaem traços distintivos e divergências de postura jurisdicional que merecem destaque:

Tabela 1 – Confronto sistemático entre os precedentes Datafolha (2018) e AtlasIntel (2026)

Parâmetro de Análise	Recurso em Representação nº 0600077-24.2018.6.00.0000 (Caso Datafolha)	Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000 (Caso AtlasIntel)
Órgão Julgador e Natureza do Pronunciamento	Tribunal Superior Eleitoral – Acórdão proferido pelo Órgão Colegiado (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos)	Tribunal Superior Eleitoral – Decisão Monocrática de natureza cautelar (Rel. Min. Kássio Nunes Marques)
Objeto de Impugnação	Questionário contendendo indagações sobre denúncias de evolução patrimonial da família do pré-candidato	Questionário com 8 perguntas e inserção de recursos audiovisuais sobre investigações do Banco Master
Fundamento da Alegação de Vício	Alegação de parcialidade e conteúdo difamatório decorrente da abordagem de fatos negativos	Alegação de indução cognitiva por priming e alteração atípica no padrão de 27 pesquisas anteriores da empresa
Posição e Enquadramento Jurisprudencial	Prevalência da autonomia metodológica das empresas de pesquisa e da liberdade informativa	Prevalência cautelar da higidez procedimental, com ordem de abstenção de divulgação nos canais oficiais
Medida Adotada pelo Tribunal	Rejeição da representação e manutenção integral da divulgação do estudo estatístico	Deferimento de liminar com determinação simultânea de apresentação de documentação técnica complementar
Critérios de Distinção	Ausência de prova de comprometimento técnico estrutural	Indícios concretos de atipicidade no uso de multimídia e sequência de quesitos

Nota explicativa: Elaborada pela autora com base nos registros oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2018; TSE, 2026b).

A partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, verifica-se que a decretação de medidas cautelares em matéria de pesquisas eleitorais exige do magistrado um ônus argumentativo duplamente qualificado. Não basta a constatação empírica de atipicidade procedimental ou o uso de estímulos audiovisuais inéditos pela empresa executora; é imperioso demonstrar que medidas intermediárias menos gravosas, tais como a conversão do feito em diligência para a imediata exibição dos logs de acesso ou a oitiva sumária do estatístico responsável, mostrar-se-iam ineficazes para acautelar o bem jurídico tutelado. A supressão total da veiculação de um levantamento de opinião, quando decretada em cognição sumária sem a exauriente verificação pericial da cronologia exata dos cliques dos entrevistados, acarreta um ônus severo e, por vezes, irreversível ao direito fundamental de informação da sociedade. O

equilíbrio almejado pela ordem constitucional reside, portanto, na máxima efetividade da auditabilidade técnica, restringindo a paralisação cautelar de pesquisas estritamente às hipóteses em que o vício metodológico demonstre, de forma clara e categórica, aptidão lesiva à paridade de armas do pleito.

A diferenciação substancial entre os dois julgados não reside no simples fato de a pesquisa conter temas desfavoráveis a determinada figura política. Como acentuou o TSE no caso Datafolha (2018), a inclusão de matérias fáticas de repercussão pública integra a autonomia do instituto e o direito do eleitor de ver mapeadas as reações da sociedade (TSE, 2018). O fator de distanciamento no caso AtlasIntel (2026) concentrou-se na presença de elementos probatórios de atipicidade procedural, representados pelo acréscimo inédito de recursos audiovisuais e pela reordenação das perguntas frente ao histórico da própria empresa (TSE, 2026).

Essa distinção atende aos postulados preconizados na jurisprudência da Suprema Corte na ADI 3.741 (Brasil, 2006). A suspensão de uma pesquisa eleitoral não pode converter-se em sanção indireta pelo fato de a sondagem veicular matérias incômodas a determinada candidatura. O controle de constitucionalidade e legalidade exercido pela Justiça Eleitoral somente se harmoniza com o artigo 220 da Constituição Federal (Brasil, 1988) quando recair rigorosamente sobre a comprovação ou indício veemente de vício metodológico capaz de deturpar a coleta do dado estatístico, preservando-se em todos os demais casos o direito da sociedade de ser informada.

É preciso evitar, outrossim, equívocos conceituais sobre lições sociológicas aplicadas ao Direito. Em seu estudo clássico sobre a convergência do tempo científico, da decisão política e do consumo da opinião pública, Oliveira e Epstein (2009, p. 425) examinam como os ritmos de maturação do conhecimento científico não coincidem com a velocidade das deliberações do poder político ou com a instantaneidade do julgamento da opinião pública.

Em um juízo de analogia jurídica, pode-se transportar a lição de Oliveira e Epstein (2009) para a dinâmica das pesquisas eleitorais: o tempo exigido para a produção e checagem pericial do rigor estatístico de um questionário (tempo técnico) muitas vezes desalinha-se da extrema celeridade exigida pelo calendário de propaganda no período de campanha (tempo político). É justamente esse desacoplamento temporal que pressiona o julgador a conceder tutelas cautelares fundadas em cognição sumária, sob o risco de a deliberação definitiva ocorrer quando o pleito já estiver consumado.

Por conseguinte, a suspensão cautelar de pesquisas eleitorais exige um ônus argumentativo reforçado do magistrado eleitoral. Para assegurar a conformidade da decisão com os limites da liberdade de expressão e do acesso à informação (Brasil, 1988), a fundamentação do ato provisório precisa preencher cumulativamente os seguintes requisitos dogmáticos:

a) A demonstração da especificidade do vício metodológico imputado, afastando alegações genéricas;

b) A verificação da atipicidade ou incompatibilidade técnica do questionário com as normas de amostragem;

c) A impossibilidade de resguardar o processo eleitoral mediante medidas menos gravosas (tais como intimação para esclarecimentos imediatos ou retificação de trechos); e

d) A limitação do alcance da ordem aos estritos termos necessários para sustar o prejuízo fático identificado.

A análise do caso AtlasIntel revela, em suma, que o cumprimento das obrigações de registro formal perante o PesqEle representa condição necessária, mas não suficiente, para a manutenção da publicidade da pesquisa eleitoral. Quando provocada por impugnação devidamente instruída com elementos de atipicidade probatória, a Justiça Eleitoral possui competência legal para interferir preventivamente. Contudo, essa intervenção deve transcorrer como exceção estrita, pautada por parâmetros transparentes de prova e guiada pela preservação da liberdade de informação e pelo livre debate democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação propôs-se a examinar em que condições a Justiça Eleitoral pode suspender cautelarmente a divulgação de uma pesquisa eleitoral por indícios de manipulação metodológica sem violar as garantias constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação. O percurso analítico trilhado permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada, demonstrando que a intervenção do Poder Judiciário sobre levantamentos de opinião pública somente se harmoniza com a Ordem Constitucional de 1988 quando amparada em indícios concretos e objetivamente comprovados de contaminação metodológica ou desvio estrutural do questionário, mediante fundamentação individualizada e aplicação estrita do princípio da proporcionalidade.

No mapeamento do regime jurídico infraconstitucional, constatou-se que as normas insertas no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.600/2019 visam estruturar um regime de transparência e auditabilidade externa dos dados estatísticos. O cadastro efetuado

perante o sistema PesqEle cumpre função cartorária e de publicidade, não importando em chancela governamental sobre o mérito dos resultados ou em juízo prévio de veracidade. Constatou-se que o direito do eleitorado à informação verídica convive com o dever dos institutos de fornecerem parâmetros amostrais idôneos e abertos à fiscalização dos legitimados.

No plano dos parâmetros constitucionais, o estudo evidenciou que a liberdade de expressão e o direito de prestar e receber informações gozam de proteção reforçada no ambiente eleitoral, conforme consagrado pelos artigos 5º, incisos XIV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.741, que expurgou proibições temporárias genéricas à veiculação de pesquisas. O confronto com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente no julgamento do Recurso em Representação nº 0600077-24.2018 (caso Datafolha), ratificou que a mera abordagem de fatos e escândalos politicamente desfavoráveis a determinados candidatos nos questionários não configura ilicitude ou manipulação, estando respaldada pela autonomia metodológica das empresas e pela necessidade de mapear as reações do eleitorado frente a temas de interesse público.

Em síntese, a investigação confirmou que a suspensão cautelar de pesquisas eleitorais, conforme visualizado na análise empírico-dogmática da decisão monocrática proferida na Representação nº 0600867-27.2026.6.00.0000, constitui medida de extrema *ratio*. Embora legítima quando fundamentada em indícios consistentes de desvio metodológico ou atipicidade procedimental, a exemplo da inserção acentuada de estímulos de *priming*, sua aplicação requer rigorosa observância da proporcionalidade. A Justiça Eleitoral cumpre seu papel não ao atuar como censora de temas espinhosos, mas ao garantir que a liberdade de informação e o pluralismo de ideias caminhem lado a lado com a rigorosa auditabilidade científica dos dados oferecidos ao eleitorado.

Contudo, sob o prisma da crítica doutrinária e da proporcionalidade, a investigação demonstrou a necessidade de distinguir rigorosamente os indícios provisórios de irregularidade da efetiva comprovação de fraude. A paralisação liminar total da veiculação de dados estatísticos representa a medida mais drástica ao fluxo informativo da sociedade, devendo o julgador eleitoral esgotar providências menos gravosas, como a requisição de esclarecimentos técnicos sumários ou a verificação dos registros eletrônicos de log de respostas, antes de decretação do sobrestamento da pesquisa.

Respondendo integralmente aos objetivos fixados, o trabalho conclui que a legitimidade democrática e a integridade do sufrágio não demandam a interdição paternalista das estatísticas de intenção de voto e tampouco a imposição de filtros jurisdicionais subjetivos à formulação dos

questionários. A atuação repressiva ou cautelar da Justiça Eleitoral deve restringir-se às hipóteses manifestas e tecnicamente demonstradas de viés instrutório tendencioso ou manipulação de amostragem. O ponto de equilíbrio da jurisdição eleitoral consiste em assegurar a ampla auditabilidade dos levantamentos e a franqueza da comunicação política, preservando o direito inalienável do cidadão de formar livremente seu discernimento diante do pluralismo informativo.

REFERÊNCIAS

Brasil. (1965, 15 de julho). Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm

Brasil. (1988, 5 de outubro). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (1997, 30 de setembro). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504compilado.htm

Brasil. (2015, 16 de março). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Callejón, F. B. (2022). O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. Espaço Jurídico: Journal of Law, 23(1), 179–198.

Duarte, C. B., & Magalhães Gomes, M. F. de. (2010). As mudanças jurídicas das pesquisas eleitorais no Brasil. Cadernos da Escola do Legislativo, 12(18), 99–126.

Groves, R. M., Fowler, F. J., Jr., Couper, M. P., Lepkowski, J. M., Singer, E., & Tourangeau, R. (2009). Survey methodology (2nd ed.). John Wiley & Sons.

Koerig, J. H. (2021). A desinformação no processo eletrônico de votação: Uma análise sob o aspecto da competência informacional do indivíduo. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, 2(2), 5–21.

Machado, R. C. R., & Almeida, J. T. de. (2020). Verdade na política – uma mentira? – reflexões sobre o uso de notícias fraudulentas no processo eleitoral. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 6(2), 1125–1146.

Martins, M. H., Farah, R. M., & Toledo, G. S. (2020). A remoção de conteúdos políticos da internet como estratégia eleitoral na democracia brasileira: Perigos à liberdade de expressão na instituição de controles governamentais. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 7(3), 34–51.

Medeiros, B. A., Silva, D. M. da, & Rodrigues, N. L. (2025). Denunciação caluniosa eleitoral e liberdade de expressão: Limites entre a crítica política e o ilícito penal como instrumento de manipulação do pleito. Potiguar Eleitoral – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, 1(1), Article e10.

Mendonça, N. (2019). O fenômeno das "fake news" no direito brasileiro: Implicações no processo eleitoral. Virtuajus, 4(6), 294–316.

Moraes, G. P., & Chagas, F. C. (2023). Fake news no direito eleitoral. Revista Justiça Eleitoral em Debate, 13(2), 31–39.

Morais, J. L. B. de, Silva, A. R., & Santos, M. T. (2024). A liberdade de expressão e as restrições à propaganda eleitoral paga na mídia impressa versus as mídias sociais digitais: Um estudo da ADI 6281. Espaço Jurídico: Journal of Law, 25(1), 167–186.

Nogueira, E. F. (2012). As pesquisas eleitorais como condicionantes do jogo democrático. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, (60), 95–120.

Notari, M. B. (2021). A corrupção eleitoral e o abuso de poder econômico pelas fake news: Violação ao direito humano de participação política e ao exercício da liberdade de expressão. POLITI(K)CON - Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas, 1, 17–37.

Oliveira, A. S., & Gomes, P. O. (2019). Os limites da liberdade de expressão: Fake news como ameaça à democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 20(2), 93–118.

Oliveira, J. A. de, & Epstein, I. (2009). Tempo, ciência e consenso: Os diferentes tempos que envolvem a pesquisa científica, a decisão política e a opinião pública. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, 13(29), 423–433.

Pereira, G. T., Lunardi, F. C., & Correia, P. M. A. R. (2023). Direitos políticos e guerra virtual da desinformação: Os novos desafios à legitimidade do processo eleitoral. Synesis, 15(2), 16–42.

Pereira, R. V. (2018). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. IDDE.

Pinto, E. da S., Lima, F. R., & Alves, M. S. (2024). Liberdade de expressão e fake news: Um estudo do impacto da desinformação no processo eleitoral em tempos digitais. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, 7(15), Article e151492.

Sarlet, I. W., & Siqueira, A. B. (2020). Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: O caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. REI - Revista Estudos Institucionais, 6(2), 534–578.

Scheufele, D. A. (2000). Agenda-setting, priming, and framing revisited: Another look at cognitive effects of political communication. Mass Communication & Society, 3(2-3), 297–316.

Souza, M. M. C. (2025). A guerra informativa no processo eleitoral. Doctrina Jurídica, 47, 12–29.

Souza, M. S. (2020). Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: O conflito entre o direito à imagem do candidato e o direito à informação do eleitor. Dialética.

Supremo Tribunal Federal. (2006, 18 de outubro). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.741 (Relator Min. Ricardo Lewandowski). Diário da Justiça Eletrônico. https://portal.stf.jus.br/

Tribunal Superior Eleitoral. (2016, 25 de outubro). Recurso Especial Eleitoral 1-20.2013.6.20.0048 (Relator Min. Herman Benjamin). Diário da Justiça Eletrônico. https://www.tse.jus.br/

Tribunal Superior Eleitoral. (2018, 17 de maio). Recurso em Representação 0600077-24.2018.6.00.0000 (Relator Min. Sérgio Silveira Banhos). Diário da Justiça Eletrônico. https://www.tse.jus.br/

Tribunal Superior Eleitoral. (2019, 12 de dezembro). Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019: Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Diário da Justiça Eletrônico. https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019

Tribunal Superior Eleitoral. (2026a, 26 de fevereiro). Resolução nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026: Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. https://www.tse.jus.br/

Tribunal Superior Eleitoral. (2026b, 8 de junho). Representação 0600867-27.2026.6.00.0000 (Decisão Monocrática, Relator Min. Nunes Marques). Diário da Justiça Eletrônico. https://www.tse.jus.br/

Zaller, J. R. (1992). The nature and origins of mass opinion. Cambridge University Press.